



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.177213-1/001      Numeração 1772131-  
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
Relator do Acórdão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
Data do Julgamento: 18/05/2016  
Data da Publicação: 25/05/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO - PROVA ESCRITA HÁBIL A ENSEJAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - **ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO**, DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o apelante se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nota promissória vencida é título de crédito hábil para embasar a ação monitória. - O fato, por si só, de a nota promissória ter sido emitida em garantia a um contrato de empréstimo não lhe retira a qualidade de título de crédito autônomo, ou seja, desvinculado do negócio jurídico subjacente, mormente quando o instrumento aponta dívida precisa. - Não restando evidenciado nos autos qualquer elemento a desconstituir a prova escrita apresentada pela parte autora, é de se rejeitar os embargos monitórios. - Deve-se constituir título executivo judicial no montante efetivamente devido, incidindo correção monetária desde o vencimento do débito, de molde a coibir o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. - Em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora, na ação monitória, em se tratando de dívida líquida com vencimento certo, incidem a partir do vencimento (EREsp 1.250.382-RS). - **O mero erro material na redação do dispositivo da sentença é sanável a qualquer tempo, a teor do art. 463, I do CPC, podendo o juiz corrigi-lo a requerimento da parte** e, até mesmo, de ofício, posto que o erro material não transita em julgado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.177213-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALÍRIO XAVIER RODRIGUES, JOSÉ DOLABELA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): CREDITABIL

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL E ALTERAR TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DOLABELA contra sentença de ff. 127/130v proferida pelo MM. Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da ação monitória ajuizada por CREDITABIL, julgou improcedente o pedido formulado em embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 6.801,28, devidamente corrigido desde o respectivo vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. No mesmo ato sentencial, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

15% do valor do débito atualizado.

Os embargos de declaração opostos à f.132 foram acolhidos à f. acolhidos à f. 133 para conceder ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais de ff. 134/140, relata o apelante, em suma, que a nota promissória que embasa a ação monitória é vinculada ao contrato de cheque especial celebrado entre os litigantes. Argui a falta de interesse de agir do apelado, tendo em vista que a referida avença foi objeto de ação revisional de contrato, autuada sob o número 0024.08.039156-8, na qual foi estabelecida a incidência de encargos moratórios totalmente diversos daqueles constantes no demonstrativo de débito que instrui a inicial. Aduz a iliquidez do título que embasa a pretensão autoral, "haja vista que os encargos moratórios ora computados divergem veementemente daqueles fixados pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital" (sic f. 136). Alternativamente, pede a incidência sobre o débito descrito na inicial, de comissão de permanência limitada à taxa de juros remuneratórios prevista na avença firmada entre as partes.

Ausente o preparo recursal, eis que o litigante encontra-se amparado pela assistência judiciária (f. 133).

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões às ff. 143/149, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, por inobservância do artigo 514, do CPC. No mérito, refuta os argumentos expedidos pelo apelante, pugnando pela manutenção da r. sentença combatida.

É o relatório.

Primeiramente, vale frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do art.14 do NCPC/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese à entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que praticado o ato jurídico, qual seja, o recurso, sob a vigência da antiga lei processual, devendo assim segui-la até o seu julgamento.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Dito isso, passo a análise da admissibilidade do apelo.

## PRELIMINARES

### Não conhecimento do recurso

Suscita a apelada preliminar de não conhecimento do recurso, sob o argumento de que as razões recursais limitam-se a transcrever trechos dos embargos monitórios, em inobservância ao previsto no artigo 514, do CPC.

Como cediço, para conhecimento do recurso, necessário se faz o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem os quais se torna inviável a análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

Preceitua o artigo 514 do CPC:

"Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão" (destacamos)

Segundo o princípio da dialeticidade insculpido no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença apresentam-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, obrigando-se o recorrente a apontar as razões pelas quais não concorda com o provimento judicial combatido, deixando explícito o seu inconformismo e interesse recursal.

Note-se que somente confrontando as razões recursais com as teses lançadas no julgado é possível ao grau ad quem promover as modificações que, porventura, façam-se necessárias.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.:

A apelação deve, demais disso, conter os fundamentos de fato e de direito, compreendendo as chamadas razões de apelação, que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por "cota nos autos", nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. Significa que a apelação deve conter argumentos que, ao menos, tentem "rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada. Nesse sentido, assim já decidiu o STJ:

"O requisito de admissibilidade da regularidade formal só estará satisfeito, se o recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merece subsistir o fundamento no qual está apoiado o aresto recorrido. Inteligência do art. 540 c/c o art. 514, II, ambos do CPC". (Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. 3, 10ª ed., Ed. Juspodivm, pág. 113 - grifamos)

Da análise dos autos, observo que as razões de inconformismo invocadas na apelação não se tratam de mera reprodução das matérias alegadas nos embargos à ação monitória, porquanto apresenta fundamentos fáticos e jurídicos visando à reforma do julgado de primeiro grau e consequente improcedência do pedido inicial.

Vale registrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a mera reprodução dos argumentos expendidos na inicial ou na contestação não obsta o conhecimento do recurso, desde que a parte recorrente apresente as razões pelas quais pretende ver a sentença reformada, o que entendo presente, na hipótese em tela.

A propósito, confirmam-se alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO FORMAL. PREENCHIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. A reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso, mormente quando da fundamentação se extraia irresignação da parte com a sentença prolatada. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 207.336/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais. 2. O exame



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito. 3. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 489.138/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

Assim sendo, ante a observância do disposto no artigo 514, do CPC, rejeito a preliminar e conheço do recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Carência da ação por falta de interesse de agir

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir suscitada pelo apelante confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

## MÉRITO

Depreende-se dos autos que o apelante pretende desconstituir a nota promissória que embasa a pretensão monitória, sob o argumento de que o referido título é vinculado a um contrato de empréstimo e os encargos moratórios nele previstos foram revisados na ação n. 0024.08.039156-8.

De início, cumpre esclarecer que os títulos de crédito são dotados, dentre outras características, de literalidade, autonomia e abstração, sendo desvinculados de sua causa.

Sendo assim, a nota promissória representa uma obrigação autônoma e independente, ou seja, a partir do momento de sua emissão, desprende-se do negócio jurídico originário, sendo certo que a sua abstração e autonomia só podem ser questionadas diante



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de prova capaz de abalar a presunção de veracidade que o título encerra.

Nesse ínterim, insta salientar que as notas promissórias podem atrelar-se a um contrato desde que convencionado pelas partes, circunstância que, por si só, não se presta a macular a autonomia do título, sobretudo quando há, no título, representação precisa do débito constituído pela avença.

A este respeito transcrevo as lições de Wille Duarte Costa:

"O título de crédito pode estar vinculado a contrato, por iniciativa das partes. E isto ocorre, normalmente, nos contratos de compra e venda, de mútuo e outros, cuja obrigação do devedor esteja representada pelo título de crédito emitido. Mas a simples vinculação não prejudica a liquidez da dívida e nem o título de crédito em si." (in *Títulos de Crédito de acordo com o novo código civil*, 2003, Ed. Del Rey, p. 296, grifamos)

Com efeito, havendo a nota promissória sido emitida com valor certo e termo determinado de vencimento, representando de forma precisa a dívida contraída pelo emitente, como no caso dos autos, o título é autônomo, ou seja, desvincula-se do negócio jurídico subjacente, e reveste-se do caráter de certeza, liquidez e exigibilidade inerentes aos títulos de crédito.

Corroborando este entendimento destaco trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andriahi por ocasião do julgamento do REsp. 999.557 julgado em 04/03/2010:

"São conhecidos os precedentes deste Tribunal no sentido de que a nota promissória emitida em garantia a contrato de abertura de crédito em conta corrente não goza da autonomia necessária ao aparelhamento de uma ação de execução. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 258/STJ.

As peculiaridades desse tipo de contrato, contudo, diferenciam-nos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobremaneira da hipótese dos autos. Com efeito, um contrato de conta corrente não contém, em princípio, a representação de uma dívida precisa. A partir dele se promovem movimentações financeiras que dão corpo ao débito - e há, inclusive, a possibilidade de sequer existir débito, em que pese a assinatura do contrato. Daí a reconhecida iliquidez desse ajuste e, por conseqüência, da nota promissória a ele vinculada. Por sua vez, o contrato de financiamento de capital de giro ora em discussão, a exemplo do que ocorreria com inúmeras outras modalidades de empréstimo e mesmo com uma confissão de dívida, foi celebrado por valor fixo, de modo que o consentimento do devedor pôde abranger todos os elementos da obrigação. A nota promissória vinculada a esse contrato, da mesma forma, foi emitida no valor consignado previamente no instrumento. Os motivos que justificariam a iliquidez da cártula, portanto, originando a referida Súmula 258/STJ, não podem ser estendidos à presente hipótese."

Nesse ínterim, diante da natureza jurídica e finalidade do procedimento monitório previsto no art. 1.102-A, do CPC/73, o título reproduzido à f. 51 dos autos constitui documento hábil a instruir a presente ação.

Fundando-se a ação monitória em nota promissória e sendo este título de crédito não-causal, dotado de abstração e autonomia, incumbe ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título.

Examinando a possibilidade de o devedor discutir a causa subjacente ao título de crédito, Wille Duarte Costa deixa claro que não bastam meras alegações a respeito, negando-se a existência ou a regularidade da dívida, sendo imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cártula, em verdade, carece de causa debendi, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"É preciso dizer que não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao legítimo possuidor na obtenção do título. Neste caso, para obter sucesso, é preciso que haja prova convincente do tipo de relação causal. A tranqüilidade para o possuidor advém do próprio título de crédito. Se o devedor o assinou sem erro ou coação, não há nada que possa afetar a força cambiária do título. Na dúvida, prevalece o seu conteúdo formal." (Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 305).

A jurisprudência também é incisiva no sentido de que é do devedor o ônus de provar que o título carece de causa, ou que, por qualquer outro motivo, não possui liquidez e certeza:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CHEQUES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELATIVIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 1. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa. 2. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido assegurou, com base na prova dos autos, que os títulos de créditos são exigíveis, líquidos e certos, tornando válido o valor cobrado. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Na hipótese em tela, o embargante, ora apelante, não demonstrou a inexistência da dívida, o pagamento do débito ou inexigibilidade da obrigação estampada na nota promissória de f. 51.

Em sua defesa, limitou-se a defender a iliquidez do título que embasa a pretensão autoral, haja vista que os encargos moratórios previstos no negócio jurídico subjacente foram revisados na ação n. 0024.08.039156-8.

Todavia, a suposta existência de cobrança excessiva de encargos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previstos no contrato que originou a nota promissória não caracteriza a iliquidez ou a inexigibilidade do título, já que eventual excesso pode ser deduzido para que o pagamento seja feito pelo valor devido, finalidade a que se prestam os embargos.

Neste sentido:

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 594.773/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 348)

Ademais, o título objeto do litígio foi emitido com base no valor previamente estipulado no instrumento contratual, sem acréscimo de qualquer encargo incidente no período de eventual inadimplência.

Assim, por óbvio que a revisão dos encargos moratórios em nada altera o valor estampado na nota promissória que embasa a pretensão inicial.

Assim, não havendo nos autos prova para desconstituir o direito de crédito da apelada e não tendo o recorrente se desincumbido do ônus da prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da recorrida, que lhe competia (art. 333, II, CPC), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Noutro giro, remetendo-se à sentença prolatada pelo digno



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Magistrado de primeira instância, constata-se que, no dispositivo, pretendeu-se constituir de pleno direito "o título executivo judicial correspondente ao valor descrito na nota promissória", qual seja, R\$ R\$3.791,72 (f. 51), corrigido monetariamente desde o vencimento da dívida e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Todavia, constou no r. decisum o importe estampado na cártula já corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, consoante demonstrativo de atualização monetária apresentado pela autora, ora apelada, à f. 07.

Ora, o referido deslize trata-se de mero erro material, sanável a qualquer tempo, a teor do art. 463, I do CPC, podendo o juiz corrigi-lo a requerimento da parte e, até mesmo, de ofício, posto que o erro material não transita em julgado.

Nesses termos, o dispositivo da sentença deve ser retificado, de ofício, para que dele conste que o título executivo judicial deve corresponder ao montante efetivamente devido, qual seja, R\$3.791,72 (três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) (f. 51).

Sobre o referido crédito, contudo, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento do título, tal como entendeu o douto juízo a quo, pois, embora atingido pela prescrição, representa dívida líquida e certa, a ser atualizada desde o respectivo vencimento, para que o credor não perca o poder aquisitivo em decorrência da desvalorização da moeda.

Por outro lado, quando a controvérsia versa sobre cobrança de dívida líquida e certa, o termo inicial dos juros de mora não é a data da citação válida em ação judicial, como constou no r. decisum combatido, mas sim aquela do efetivo inadimplemento, ou seja, do vencimento da obrigação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1250382/RS, datado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de 08/04/2014, como exposto na fundamentação do voto do Ministro Sidnei Beneti, pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária e os juros de mora na ação monitória devem fluir a partir do vencimento da dívida, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida." (REsp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Ressalte-se, por oportuno, que a modificação do termo inicial dos juros de mora ou da correção monetária não implica reformatio in pejus e pode ser feita inclusive de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1394554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.(...) 2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/05/2015)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. De ofício, corrijo erro material na sentença, a fim de que seja constituído o título executivo judicial correspondente ao valor efetivamente descrito na toda promissória, qual seja, R\$3.791,72 (três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), bem como para determinar que os juros de mora, de 1% ao mês, incida a partir do vencimento da obrigação.

Custas recursais pelo apelante, observado, contudo, o art. 12, da Lei 1.060/50.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios recursais, com base no enunciado administrativo número 07 do STJ.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, CORRIGIRAM ERRO MATERIAL E ALTERARAM TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA"